



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.029, DE 2025

(Da Sra. Julia Zanatta)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar na educação básica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____/2025
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei reconhece, em caráter excepcional, a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica, mediante plano pedagógico individualizado, devidamente fundamentado e comunicado à autoridade educacional competente.

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 58.....

§ 4º Poderá ser admitido, em caráter excepcional e por deliberação fundamentada dos pais ou responsáveis legais, o regime domiciliar de educação básica, com plano pedagógico individualizado.” (NR)

Art. 3º O art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, salvo em casos excepcionais de oferta de ensino domiciliar.” (NR)

Art. 4º O art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 246.....

Parágrafo único. Não configura abandono intelectual a adoção de educação domiciliar comunicados formalmente à autoridade competente.”

Art. 5º O estudante em regime de educação domiciliar deverá cumprir o mesmo calendário escolar da rede municipal de ensino em que estiver vinculado, inclusive no que se refere às avaliações oficiais e institucionais,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 27/11/2025 18:49:14.073 - Mesa

PL n.6029/2025

podendo as avaliações serem realizadas no ambiente domiciliar, competindo à família a livre escolha da metodologia de ensino adotada para atingir os objetivos curriculares.

Art. 6º Os pais ou responsáveis legais deverão elaborar relatórios trimestrais de acompanhamento pedagógico do estudante sob educação domiciliar, contendo a descrição das atividades realizadas, conteúdos trabalhados e resultados obtidos, e encaminhá-los à autoridade educacional municipal para fins de registro e acompanhamento.

Art. 7º São considerados prioritários para fins de regime domiciliar de educação básica:

I – crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação;

II – estudantes com deficiência;

III – estudantes em tratamento de saúde de longa duração ou com doenças crônicas que impeçam a frequência regular;

IV – estudantes com transtornos do neurodesenvolvimento severos;

V – estudantes que residam em localidades com elevados índices de criminalidade, perigosas, remotas, isoladas ou sem oferta regular de ensino;

VI – estudantes que acompanhem pais em mobilidade laboral frequente, como trabalhadores itinerantes, diplomatas, servidores públicos em missão no exterior ou atletas de alto rendimento;

VII – estudantes sob medida protetiva ou em situação de risco;

Parágrafo único. A lista prevista neste artigo não impede a admissão de outros casos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação domiciliar encontra respaldo na tradição jurídica, especialmente no princípio da prioridade da família na educação de seus filhos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, estabelece no artigo 26, §3º:

“Os pais têm prioridade de direito na escolha do formato de educação a dar aos filhos.”

Essa garantia é reiterada no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), no artigo 13, §3º, e também na

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), no artigo 12, §4º:

“Os pais, e quando for o caso os tutores, têm o direito de que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

Esses documentos não impõem a escolarização obrigatória na forma exclusiva da presença física em instituições públicas ou privadas. Ao contrário, garantem a liberdade dos pais de dirigirem a educação de seus filhos, desde que assegurado o desenvolvimento integral da criança e respeitados os currículos mínimos.

Em setembro de 2023, a UNESCO publicou o relatório *“Non-state Actors in Education: Who Chooses? Who Loses?”*, que representa uma virada conceitual na posição das Nações Unidas sobre educação domiciliar.

Ao contrário de posicionamentos anteriores que tratavam o homeschooling com desconfiança, o novo relatório reconhece explicitamente:

- A legitimidade da educação domiciliar como escolha pedagógica válida;
- A necessidade de reconhecimento jurídico da modalidade nos países democráticos;
- A importância de mecanismos de regulação e acompanhamento, sem criminalização das famílias.

Esse reconhecimento reforça que a educação domiciliar, quando praticada de forma responsável e supervisionada, não infringe o direito à educação, e sim o realiza por meio alternativo. O relatório da UNESCO recomenda que os Estados evitem posturas repressivas e busquem integração regulada e colaborativa com as famílias.

Em diversos países democráticos, a educação domiciliar é reconhecida legalmente com regras específicas:

- Estados Unidos: Regulamentada em todos os 50 estados, com liberdade de escolha, avaliações periódicas e exigência de currículo mínimo.
- Reino Unido: Prevê ampla liberdade para pais educarem em casa, com avaliação de resultados e notificações às autoridades locais.
- Portugal: Regulamentação consolidada; exige comunicação formal, plano pedagógico e avaliações pela escola pública.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Canadá, França, Austrália, Chile e Colômbia também reconhecem a prática com exigências específicas de controle.

Em nenhum desses países a educação domiciliar é considerada crime. Ao contrário, o homeschooling é compreendido como instrumento complementar de liberdade educacional, especialmente para grupos com necessidades especiais, altas habilidades ou condições de saúde particulares.

No relatório intitulado Homeschooling through human rights lens, a UNESCO, no âmbito da Agenda Global de Educação 2030, afirma que “a educação é um direito humano básico e a base para a paz e o desenvolvimento sustentável”, devendo os sistemas nacionais “atender a todos os alunos”. Tal formulação traduz uma concepção ampla e não monopolizadora do direito à educação, em que o Estado é garantidor e não detentor exclusivo do ato educativo. Dessa premissa decorre a legitimidade jurídica da educação domiciliar, expressão da liberdade educacional assegurada pelos tratados internacionais de direitos humanos, que reconhecem aos pais o direito prioritário de dirigir a educação de seus filhos. Ao admitir que a educação se realiza por meio de “aprendizagem transformadora”, a UNESCO rompe a visão reducionista de ensino confinado à escola e reconhece a centralidade da família como ambiente formativo originário. Assim, a educação domiciliar emerge como exercício legítimo da autonomia familiar e da dignidade da pessoa humana, harmonizando-se com o princípio da pluralidade dos meios educativos e com o Marco de Ação da Educação 2030. Portanto, negar validade jurídica ao ensino domiciliar equivaleria a restringir o próprio núcleo essencial do direito humano à educação, tal como afirmado pela comunidade internacional sob a égide da UNESCO.

A Constituição Federal (art. 205 e 206) garante o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e estabelece como dever do Estado a garantia do acesso e permanência na escola, sem especificar que a escolarização deva ocorrer exclusivamente em estabelecimentos presenciais.

A proposta legislativa ora apresentada busca compatibilizar os tratados internacionais, os princípios constitucionais e os novos entendimentos da UNESCO. Trata-se de reconhecer, em caráter excepcional, a possibilidade de ensino domiciliar supervisionado, em benefício de crianças com condições especiais, altos rendimentos ou dificuldades justificadas de escolarização presencial.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Essa proposta não amplia o homeschooling de forma irrestrita, tampouco ameaça o papel do ensino presencial. Pelo contrário, visa consolidar uma solução regulada, transparente e responsável, em linha com as melhores práticas internacionais. O objetivo é conferir liberdade às famílias para escolher a melhor modalidade de ensino que se adapte à sua realidade. Diante do exposto, é com convicção que apresento este projeto de lei, confiante de que sua aprovação representará avanço jurídico, pedagógico e civilizatório para o Brasil.

Sala das Sessões, em 27 de Novembro de 2025

Deputada Federal Júlia Zanatta
(PL/SC).



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO